



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Orme Serviços Educacionais Ltda.	<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 440, de 29 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte – Anhanguera BH, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.	
<b>RELATOR:</b> Celso Niskier	
<b>e-MEC Nº:</b> 202303878	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>636/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>
	<b>APROVADO EM:</b> <b>20/10/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte – Anhanguera BH, código e-MEC nº 1818, mantida pela Orme Serviços Educacionais Ltda., código e-MEC nº 3167, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 440, de 29 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina com cento e vinte vagas totais anuais.

### Histórico do processo

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina foi protocolado no sistema e-MEC em 23 de março de 2023. Após tramitação regular, o processo foi submetido à avaliação *in loco* pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no período de 31 de janeiro a 3 de fevereiro de 2024. O Relatório de Avaliação nº 213307, atribuiu ao curso superior os seguintes conceitos:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	4,20
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,75
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A Secretaria e a Instituição de Educação superior – IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior, pois concluiu que a proposta não é relevante e não contribuirá para a superação dos desequilíbrios na oferta de profissionais de saúde atualmente existentes no município de Belo Horizonte e região, Parecer Técnico s/n.

A SERES, considerando a ausência de relevância e necessidade social da oferta do curso superior de Medicina no município Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais e respectiva região de saúde, indeferiu a autorização do curso superior em comento, em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em face da decisão da SERES a mantenedora interpôs recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação – CNE, em 11 de novembro de 2024, apresentando as seguintes alegações principais:

1. Ilegalidade e Falta de Eficácia da Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES: A Nota Técnica que fixa o critério de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes é contestada por carecer de respaldo jurídico e por ter sido utilizada como base para a decisão de indeferimento,

2. Irretroatividade da Normatização e Proteção da Confiança: Destaca-se que o pedido foi protocolado sob o regime jurídico vigente à época (com base nas Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017), e que a mudança normativa posterior (Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e sua aplicação na Portaria SERES/MEC nº 27, de 27 de janeiro de 2025) não pode retroagir para prejudicar os atos consolidados; e

3. Relevância e Necessidade Social do Curso Superior de Medicina: Alega-se que a região de saúde do município de Belo Horizonte apresenta *déficit* de médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, o que justifica a oferta do curso superior para suprir a carência assistencial e atender a uma necessidade social evidente na área.

Diante de tais argumentos, requer a reforma da decisão administrativa para que seja autorizada a oferta do curso superior de Medicina com cento e vinte vagas anuais.

Sendo assim, verifica-se que a decisão judicial corroborou a decisão administrativa ora sob análise.

### **Considerações do Relator**

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, assim como a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, foram instituídas para consolidar diretrizes claras e previsíveis no processo de autorização de cursos superiores de Medicina judicializados. Seu objetivo principal é assegurar uma expansão regulada e qualificada, alinhada às necessidades do SUS e à capacidade das regiões em absorver novos profissionais.

Conforme cediço, foram fixados dois critérios para reconhecimento da necessidade social de instalação do curso superior de Medicina: (i) inclusão da região de saúde no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023; e (ii) o município deter concentração de médicos por mil habitantes inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três). A região de saúde, portanto, é contemplada no primeiro critério.

A análise dos pareceres do Ministério da Saúde – MS (nº 205/2024-CGESC e nº 382/2024-CGESC) confirma que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais,

não há o cumprimento de relevância e necessidade social, isso porque a relação médico por habitantes no município foi de 7,24 (sete vírgula vinte e quatro) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (sete vírgula setenta e três), conforme critério previsto no art. 2, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 . Além disso, o município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, não está inserido nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023.

A Portaria e a Nota Técnica em referência não violam o princípio da irretroatividade, pois se aplicam a processos regulatórios pendentes de decisão, o que é juridicamente aceito em matéria administrativa.

A relação número de médicos por habitantes no município e a previsão da região de saúde em edital são parâmetros objetivos que fundamentam a decisão da SERES. Ademais, o CNS concluiu que a proposta não é relevante e não contribuirá para a superação dos desequilíbrios na oferta de profissionais de saúde atualmente existentes no estado de Minas Gerais. Assim, no presente caso a necessidade social não se mostrou evidenciada, não cabendo a esse conselheiro exercer um juízo distinto das normas que se aplicam.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso superior, observados os termos enviados pela IES, cabem ao MS, especialmente no que tange à relação médicos por habitantes no município de oferta do curso superior. Na fase de análise pelo referido Ministério foi oportunizado e efetivamente exercido o contraditório pela IES.

Assim, embora o recurso levante questões interessantes e dignas de consideração na construção das políticas públicas, não apresentou fundamentos nem demonstrou erro de fato ou de direito que justifiquem a revisão da decisão da SERES. A decisão da SERES de indeferimento está amparada em critérios objetivos e atende à política pública vigente, conforme decisões exaradas nos pareceres CNE/CES nº 161, de 19 de fevereiro de 2025, e CNE/CES nºs 252 e 253, de 9 de abril de 2025, de minha relatoria, em alinhamento com o entendimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 440, de 29 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte – Anhanguera BH, com sede na Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 4.157, bairro São Francisco, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Orme Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO